

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/08/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Propõe critérios para Convalidação de Estudos.		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Arnaldo Niskier		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000127/96-58		
<b>PARECER Nº:</b> 23/1996	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/7/1996

**I – HISTÓRICO**

É antiga a preocupação dos órgãos normativos do MEC a respeito de Convalidação de Estudos. O que basicamente caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do *fato consumado*.

A legislação e a jurisprudência sobre o assunto são vastas (Resoluções nºs 9/78 e 5/80, que fixaram normas para matrícula em cursos de graduação e Pareceres nºs 518/86, 179/93, 304/93 e 663/93, dentre outros, que analisaram casos concretos de pedidos de convalidação), o que não tem impedido a existência de irregularidades como: curso superior realizado em diferentes instituições, sem guia de transferência; curso superior realizado sem cumprimento do currículo mínimo; estudos realizados antes da autorização do curso; estudos realizados em cursos livres, posteriormente transformados em cursos regulares; matrícula com curso de 2º grau incompleto; matrícula com diploma estrangeiro não revalidado; matrícula com diploma falso de 2º grau; matrícula com dispensa de Vestibular; matrícula de alunos provenientes de seminários maiores ou instituições congêneres; matrícula em curso de graduação com guia de transferência falsa, etc.

Ao apreciar processos dessa natureza o Conselho Federal de Educação manifestava-se favoravelmente aos pedidos, desde que ficasse constatado que não houve má fé por parte do aluno ou da Instituição. Em algumas situações exigia-se que o aluno se submetesse a novo Vestibular. Posteriormente, a referida exigência foi dispensada por inútil, tendo em vista que tal procedimento não passaria de mera formalidade, pois como *óbvio*, o interessado não iria ocupar a vaga (Parecer nº 518/86).

Pronunciamentos posteriores do então CFE orientaram que, uma vez constatada irregularidade no ingresso do aluno no ensino superior, deveria a IES ser advertida e o aluno submetido a novo Concurso Vestibular. Logrando aprovação, deveria se matricular na primeira série do curso universitário e requerer o aproveitamento dos créditos obtidos (Pareceres nºs 179/93, 304/93, 663/93 e outros).

Mais recentemente, o CFE manifestou-se no sentido de que a questão direcionada para a alegada boa-fé ou má-fé da IES ou do aluno está superada. Dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte:

*Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.*

## II – PARECER E VOTO DO RELATOR

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado *in casu*, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular. Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos.

Brasília-DF, em 9 de julho de 1996.

(a) Arnaldo Niskier – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente  
Jacques Velloso – Vice-Presidente  
Carlos Alberto Serpa de Oliveira  
Hésio de Albuquerque Cordeiro  
José Arthur Giannotti  
José Carlos Almeida da Silva  
Myriam Krasilchik  
Silke Weber  
Vanessa Guimarães Pinto  
Yugo Okida